

**IL.MO SR. PREGOEIRO OFICIAL DACOMPANHIA POTIGUAR
DE GÁS - POTIGÁS.**

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90029/2024

Processo Administrativo SEI n.º 05359020-505.000243/2024-13

ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.937.839/0001-74, com sede na Avenida Capitão Mor Gouveia, nº 5517, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59.076-400, neste ato representada por sua Sócia JEANE ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade n. 692.421-ITEP/RN e do CPF n.406.226.144-87, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 14.2.3 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interpostos pela licitante **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, CNPJ/MF n. 10.446.347/0002-05 contra decisão desta Comissão de Licitação que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do certame em epígrafe, o que ora faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do item 14.2.3 do Edital, o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso é de 3 (três) dias úteis, contado após o decurso do prazo de razões recursais da parte recorrente.

2. No caso, conforme se verifica dos registros do sistema constantes do Termo de Julgamento, a empresa **FORÇA ALERTA** registrou sua intenção de recurso em 28/01/2025, ao que se lhe assegurou o prazo para apresentar suas razões recursais até o dia 31/01/2025 (sexta-feira), seguindo-se a abertura do prazo para as contrarrazões no dia 03/02/2025 (segunda-feira), findando-se em 05/02/2025 (quarta-feira).

3. Sendo assim, estas Contrarrazões estão sendo protocoladas na presente data, 05/02/2025, dentro do tríduo legal, razão pela qual inexistem quaisquer óbices à apreciação do presente arrazoado em face do recurso adverso. A tempestividade, portanto, resta devidamente comprovada.

II - SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.

4. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 90029/2024 foi regularmente publicado, contendo, dentre outras disposições, o capítulo 13, voltado à habilitação, no qual se encontra o item 13.7.4.5, que prevê a demonstração de “*contrato celebrado com escola de formação e reciclagem de vigilantes, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça*”.

5. A sessão pública inicial de abertura do certame foi aprazada para 16/01/2025, às 09h00, quando foram apresentadas as propostas e iniciada a fase de lances, sendo a ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA classificada como a primeira colocada no “GRUPO ÚNICO” (serviços de vigilância armada diurna e noturna).

6. Encerrada a etapa competitiva, o Pregoeiro solicitou, em conformidade com o Edital, o envio dos documentos de habilitação para análise.

7. Ao proceder à verificação dos documentos, o Pregoeiro identificou a necessidade de esclarecimentos sobre alguns itens de qualificação técnico-operacional, incluindo o item 13.7.4.5.

8. Em 21/01/2025, via chat do Sistema COMPRASNET, foi expedida diligência pelo Pregoeiro, solicitando à ADS a comprovação do “*contrato celebrado com escola de formação e reciclagem de vigilantes, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça*”.

9. A ADS, ainda no mesmo dia (21/01/2025), encaminhou **Declaração do Centro de Treinamento de Vigilantes (CTV)**, assinada pelo Diretor da instituição, confirmando **vínculo formal** com a ADS para fins de formação e reciclagem de vigilantes desde janeiro de 2010.

10. O documento apresentado possui o seguinte teor relevante:

*“(...) declara para os devidos fins que se fizerem necessários, que a ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA [...] **tem contrato firmado com o declarante desde JANEIRO/2010**, [...] possuindo esta instituição de ensino, condições físicas para treinamento prático e teórico dos alunos vigilantes, atuando em Formação, Reciclagem e outros cursos da área de Segurança Privada (...)”*
[destaques acrescidos]

11. Dessa forma, restou claramente **demonstrada** a existência de contrato firmado junto a uma escola de formação de vigilantes autorizada, para cumprimento do disposto no item 13.7.4.5 do Edital.

12. Após a análise do documento, o Pregoeiro concluiu pelo atendimento aos requisitos de habilitação exigidos pelo Edital, mantendo a ADS como habilitada e, na sequência, vencedora do certame.

13. Conforme os registros do Sistema COMPRASNET, a apresentação do documento pela ADS se deu dentro do prazo assinalado pelo Pregoeiro.

14. Ressalte-se que a Declaração do CTV comprova **contrato existente desde 2010**, o que afasta por completo a suposição de que o documento teria sido “criado” apenas após a fase de habilitação. Foi, em verdade, um **esclarecimento** de um vínculo já preexistente, **legitimamente** admitido na forma do Edital e da Lei n.º 13.303/2016.

III -DO MERITO.

III.1 - DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO CONTRATO COM ESCOLA DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES.

15. A **FORÇA ALERTA** interpôs recurso buscando impugnar a habilitação da ADS, sob o argumento de que esta supostamente não teria comprovado a existência do contrato com escola de formação e reciclagem de vigilantes (item 13.7.4.5 do Edital). A Recorrente alega que a apresentação de tal documento após a fase de habilitação constituiria descumprimento das regras editalícias, requerendo, em síntese, a inabilitação da ADS.

“A recorrida, habilitada no presente certame, deixou de apresentar documento obrigatório exigido no item 13.7.4.5 do edital, qual seja, contrato celebrado

com escola de formação e reciclagem de vigilantes, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça (...).”

16. Ocorre que consoante se verifica da disposição editalícia, a exigência está para efetiva demonstração de um vínculo formal com instituição de ensino habilitada para atuar em formação e reciclagem de vigilantes.

17. Em atendimento à diligência do Pregoeiro, a ADS apresentou, **em 21/01/2025**, a **Declaração do Centro de Treinamento de Vigilantes (CTV)**, de cujo teor se lê, expressamente, repita-se, que “(...) a **ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA (...)** **tem contrato firmado com o declarante desde JANEIRO/2010 (...)** possuindo esta instituição de ensino, condições físicas para treinamento prático e teórico dos alunos vigilantes, atuando em Formação, Reciclagem e outros cursos da área de Segurança Privada (...)”.

18. Ora, tal declaração, claramente, **satisfaz integralmente** a exigência do Edital, pois evidencia a existência de um vínculo formal com a CTV cujo objeto refere a disponibilização de cursos de formação e reciclagem de vigilantes, na forma legal.

19. O item 13.7.4.5 não reclama forma específica (“cópia integral do instrumento contratual” etc.); pede apenas “**contrato celebrado**” com escola autorizada, de sorte que a Declaração, assinada pelo diretor do CTV, faz prova formal da vigência do contrato desde 2010, **muito antes mesmo** do presente certame. Logo, não se criou qualquer ajuste novo após o pregão, mas apenas comprovou-se a preexistência de um contrato regular.

III.2 - DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA.

20. É importante ressaltar que a apresentação do documento “Declaração do CTV” não configurou inclusão posterior de documento novo, mas, sim, comprovação de situação preexistente, em total consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). O órgão de controle superior tem reiteradamente admitido a juntada posterior de documentação para demonstrar condição já existente antes da sessão pública, como forma de prestigiar o princípio do formalismo moderado.

21. Nesse sentido, cite-se as considerações do Acórdão n.º 1211/2021 – TCU – Plenário, Processo n.º TC 018.651/2020-8, que assentou:

“(…) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) (...)” [destaques acrescidos]

22. No caso em exame, a ADS já mantinha contrato formal com a escola de formação (CTV) desde janeiro de 2010, conforme a Declaração juntada em resposta à diligência, de sorte que a exibição desse documento em momento posterior teve apenas o propósito de ratificar uma condição que preexistia à abertura da sessão pública, não se tratando de inovação ou criação de requisito superveniente.

23. Também é importante consignar que o Tribunal de Contas da União, desde há muito, reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando-se resultados contrários ao interesse público e ao princípio da competitividade.

24. Nesse sentido:

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame” (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015). [destaques acrescidos]

25. No presente certame, a ADS não alterou sua proposta nem criou condição inexistente; apenas fez juntar, no prazo assinalado, a Declaração do CTV, confirmando o que já constava do próprio cadastro societário e do histórico de atuação da empresa no ramo de vigilância. Dessa forma, a recusa em admitir tal comprovação resultaria “em objetivo dissociado do interesse

público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”, nos exatos termos do Acórdão 1211/2021 do TCU.

26. Cumpre enfatizar que, além de não alterar a proposta, a juntada do documento não feriu em nada a competitividade do certame. Isso se dá porque o fim maior da licitação é a seleção da melhor proposta, assegurando-se a ampla competição de sorte que, rejeitar a habilitação da ADS, em razão de mero formalismo, conflitaria com o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa, o que se frustraria acaso houvesse impedimento ao saneamento promovido pelo Pregoeiro para atestar o fato pré-existente consubstanciado no vínculo contratual entre a ADS e a CTV.

27. Em verdade, o próprio TCU salienta que o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, devendo ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que defeitos irrelevantes ou sanáveis não prejudiquem a continuidade do certame (Acórdão 3340/2015 – Plenário).

IV - DO PEDIDO.

28. *Ante o exposto*, requer o **DESPROVIMENTO INTEGRAL** do recurso interposto pela empresa FORÇA ALERTA, mantendo-se incólume a decisão que declarou a Recorrida ADS SEGURANÇA como vencedora do certame, por ter atendido a todos os requisitos de habilitação e por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, determinando-se os ulteriores trâmites necessários à adjudicação do objeto e à assinatura do pertinente contrato administrativo.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 5 de fevereiro de 2025.

ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA
CNPJ nº 05.937.839/0001-74